



00019

EMENDA N° – MODIFICATIVA
(à MPV nº 297, de 2006)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente federativo, observado o disposto nesta Lei e amparados pela legislação que trata do exercício de atividades em ambientes insalubres.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de adoção do regime celetista para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é, indiscutivelmente, inconstitucional, não apenas tendo em vista a incompatibilidade da utilização desse regime para disciplinar a relação entre entes de direito público e seus servidores, como a determinação, contida no § 6º do art. 198 da Constituição, da aplicação, a esses Agentes, de dispositivos da Lei Maior destinados a servidores ocupantes de cargo público em sentido estrito.

Além disso, toda a luta dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias foi para afastar a situação de precariedade com que as contratações foram feitas antes da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, submetendo-os, sempre, à arbitrariedade dos gestores locais. A instituição do regime jurídico celetista como padrão perpetua essa situação precária.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Assim, inclusive resgatando o tratamento dado à matéria pelo PLS nº 41, de 2006, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, apresentamos a presente emenda para corrigir esse vício.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

